



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GARANHUNS Nº 034/2025

EMENTA: Altera a redação do art. 100-A da Lei Ordinária Municipal Nº 2.436/1990 – Lei Orgânica do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altera a redação do art. 100-A da Lei Ordinária Municipal Nº 2.436/1990 - Lei Orgânica do Município de Garanhuns, a fim de dispor sobre a execução orçamentária e financeira obrigatória das emendas parlamentares individuais à Lei Ordinária Municipal Nº 5.318/2024 - Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional correlata, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100-A.** As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) terão execução obrigatória, de caráter impositivo, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas normas complementares pertinentes.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, realizada no exercício financeiro anterior ao da proposição da LOA, garantida a distribuição equânime entre os membros do Poder Legislativo e assegurada a destinação mínima de 40% (quarenta por cento) desse montante às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações de que trata o §1º poderão compreender despesas de custeio, vedada sua utilização para pagamento de pessoal, encargos sociais e ajudas financeiras ou subvenções sociais a entidades do terceiro setor, e serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos provenientes das emendas parlamentares individuais deverão ser destinados exclusivamente a Secretarias, Fundos Municipais e Autarquias Públicas vinculadas ao município, assim como, à execução de ações e obras de interesse público, diretamente pela Administração Pública ou mediante instrumento jurídico regular com entidade conveniada, desde que evidenciada, de forma inequívoca, a finalidade pública. Fica vedada qualquer destinação de caráter personalista ou que favoreça pessoas físicas ou jurídicas específicas, de forma individualizada.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

§ 4º Será admitida a agregação de emendas de autoria de diferentes parlamentares, com vistas à viabilização de projetos de maior complexidade técnica ou orçamentária, mediante anuência expressa e formal dos respectivos autores.

§ 5º A obrigatoriedade da execução das emendas observará o valor global previsto no §1º, com base na Receita Corrente Líquida - RCL, efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º A alocação das emendas parlamentares individuais deverá respeitar o princípio da igualdade entre os vereadores, devendo sua distribuição ocorrer de forma isonômica.

§ 7º A execução das programações poderá ser suspensa exclusivamente por impedimento de ordem técnica, desde que formalmente justificado pelo Poder Executivo, nos termos desta Emenda.

§ 8º Nos casos de impedimento técnico superveniente ou insuperável, observar-se-á o seguinte rito procedimental:

I – O Poder Executivo deverá encaminhar comunicação formal à Câmara Municipal, no prazo de até 03 (três) meses após a publicação da LOA, apresentando as razões técnicas do impedimento;

II – O vereador autor da emenda, ou, em caso de ausência, impedimento ou vacância, o seu substituto regimental devidamente designado, disporá do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação referida no inciso anterior, para aprovar de forma regimental e apresentar ao Poder Executivo, nova destinação que atenda aos requisitos legais, técnicos e operacionais pertinentes;

Alínea única. Na hipótese de o vereador autor da emenda não ter sido reconduzido ao mandato e sua proposta se revelar tecnicamente inexecutável, a nova destinação será definida por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as finalidades públicas e os critérios legais de aplicação orçamentária, mantendo-se o prazo estipulado no Inciso II.

III – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo a alteração de alocação orçamentária da Emenda Impositiva considerada tecnicamente impedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indicação do Legislativo;

IV – Decorrido o prazo regimental para deliberação legislativa sem pronunciamento da Câmara, o remanejamento poderá ser promovido diretamente pelo Executivo, conforme autorização constante da LOA.

§ 9º Esgotado o prazo de que trata o inciso IV do §8º, e inexistindo alternativa jurídica ou administrativa exequível, a execução das emendas retomará seu caráter obrigatório, mesmo diante da manutenção dos impedimentos anteriormente apontados.



Câmara Municipal de Garanhuns

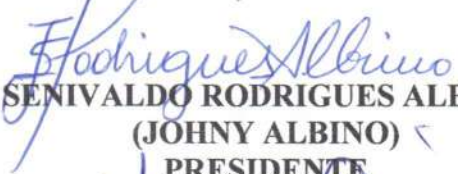
Casa Raimundo de Moraes

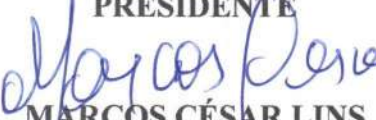
§ 10 Os restos a pagar correspondentes a emendas parlamentares individuais não executadas no exercício anterior poderão ser computados para fins de cumprimento do percentual de execução obrigatória, até o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida do exercício de referência.

§ 11 Em caso de reestimativa de receita ou imposição de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o montante global destinado à execução das emendas parlamentares poderá ser reduzido proporcionalmente ao percentual aplicado às demais despesas discricionárias da Administração.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 1º DE OUTUBRO DE 2025.


SEINVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO) <
PRESIDENTE


MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
VICE-PRESIDENTE


MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA
(NELMA CARVALHO)
1ª SECRETÁRIA


LUZIA CORDEIRO DA SILVA
(LUZIA DA SAÚDE)
2ª SECRETÁRIA

c) Capítulo de livro ou coautor na área específica do cargo para o qual está concorrendo

Mudança do ANEXO I – REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS.

Onde se lê:

CARGO	REQUISITOS
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - GESTÃO	Possuir ensino superior completo em Administração ou Gestão Pública e pós-graduação Lato Sensu (Especialização), com no mínimo 360 horas, em qualquer área de gestão.
leia-se:	
CARGO	REQUISITOS
PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - GESTÃO	Possuir ensino superior completo em Administração ou em qualquer área de Gestão e Pós-graduação Lato Sensu (Especialização), com no mínimo 360 horas, em qualquer área de gestão.

Garanhuns, 30 de setembro de 2025

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

Presidente da AESGA

Publicado por:

Mirian Alves

Código Identificador:0598BDC9

CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GARANHUNS Nº 034/2025

EMENTA: Altera a redação do art. 100-A da Lei Ordinária Municipal Nº 2.436/1990 – Lei Orgânica do Município de Garanhuns, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõe o § 2º, do Artigo 41, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Altera a redação do art. 100-A da Lei Ordinária Municipal Nº 2.436/1990 - Lei Orgânica do Município de Garanhuns, a fim de dispor sobre a execução orçamentária e financeira obrigatória das emendas parlamentares individuais à Lei Ordinária Municipal Nº 5.318/2024 - Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional correlata, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100-A.** As programações orçamentárias incluídas por emendas individuais dos vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) terão execução obrigatória, de caráter impositivo, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas normas complementares pertinentes.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, realizada no exercício financeiro anterior ao da proposição da LOA, garantida a distribuição equânime entre os membros do Poder Legislativo e assegurada a destinação mínima de 40% (quarenta por cento) desse montante às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações de que trata o §1º poderão compreender despesas de custeio, vedada sua utilização para pagamento de pessoal, encargos sociais e ajudas financeiras ou subvenções sociais a entidades do terceiro setor, e serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 3º Os recursos provenientes das emendas parlamentares individuais deverão ser destinados exclusivamente a Secretarias, Fundos Municipais e Autarquias Públicas vinculadas ao município, assim como, à execução de ações e obras de interesse público, diretamente pela Administração Pública ou mediante instrumento jurídico regular com entidade conveniada, desde que evidenciada, de forma inequívoca, a finalidade pública. Fica vedada qualquer destinação de

caráter personalista ou que favoreça pessoas físicas ou jurídicas específicas, de forma individualizada.

§ 4º Será admitida a agregação de emendas de autoria de diferentes parlamentares, com vistas à viabilização de projetos de maior complexidade técnica ou orçamentária, mediante anuência expressa e formal dos respectivos autores.

§ 5º A obrigatoriedade da execução das emendas observará o valor global previsto no §1º, com base na Receita Corrente Líquida - RCL, efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º A alocação das emendas parlamentares individuais deverá respeitar o princípio da igualdade entre os vereadores, devendo sua distribuição ocorrer de forma isonômica.

§ 7º A execução das programações poderá ser suspensa exclusivamente por impedimento de ordem técnica, desde que formalmente justificado pelo Poder Executivo, nos termos desta Emenda.

§ 8º Nos casos de impedimento técnico superveniente ou insuperável, observar-se-á o seguinte rito procedimental:

I – O Poder Executivo deverá encaminhar comunicação formal à Câmara Municipal, no prazo de até 03 (três) meses após a publicação da LOA, apresentando as razões técnicas do impedimento;

II – O vereador autor da emenda, ou, em caso de ausência, impedimento ou vacância, o seu substituto regimental devidamente designado, disporá do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação referida no inciso anterior, para aprovar de forma regimental e apresentar ao Poder Executivo, nova destinação que atenda aos requisitos legais, técnicos e operacionais pertinentes;

Alínea única. Na hipótese de o vereador autor da emenda não ter sido reconduzido ao mandato e sua proposta se revelar tecnicamente inexequível, a nova destinação será definida por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observadas as finalidades públicas e os critérios legais de aplicação orçamentária, mantendo-se o prazo estipulado no Inciso II.

III – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei propondo a alteração de alocação orçamentária da Emenda Impositiva considerada tecnicamente impedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a indicação do Legislativo;

IV – Decorrido o prazo regimental para deliberação legislativa sem pronunciamento da Câmara, o remanejamento poderá ser promovido diretamente pelo Executivo, conforme autorização constante da LOA.

§ 9º Esgotado o prazo de que trata o inciso IV do §8º, e inexistindo alternativa jurídica ou administrativa exequível, a execução das emendas retomará seu caráter obrigatório, mesmo diante da manutenção dos impedimentos anteriormente apontados.

§ 10 Os restos a pagar correspondentes a emendas parlamentares individuais não executadas no exercício anterior poderão ser computados para fins de cumprimento do percentual de execução obrigatória, até o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida do exercício de referência.

§ 11 Em caso de reestimativa de receita ou imposição de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o montante global destinado à execução das emendas parlamentares poderá ser reduzido proporcionalmente ao percentual aplicado às demais despesas discricionárias da Administração.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 1º DE OUTUBRO DE 2025.

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO
(JOHNY ALBINO)
Presidente

MARCOS CÉSAR LINS
(MARCOS DE ZAQUEU)
Vice-Presidente

MARIA NELMA CARVALHO DA COSTA
(NELMA CARVALHO)
1ª Secretária

LUZIA CORDEIRO DA SILVA
(LUZIA DA SAÚDE)
2ª Secretária

Publicado por:
Marcos Alexandre Mello de Siqueira
Código Identificador:122F4A73

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1862/2025-GP

“Dispõe sobre nomeação do Gerente de Controle Patrimonial e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o(a) Sr(a). **ADRIANO GOMES TAVARES DA SILVA**, portador(a) do CPF nº. **085.785.714-28**, para ocupar o cargo comissionado de **GERENTE DE CONTROLE PATRIMONIAL**, símbolo (CC4), lotado no Gabinete do Prefeito, com exercício a partir de **01 de setembro de 2025**, nos termos da **Lei Municipal nº 5.375/2025 de 15 de agosto de 2025** que modifica a redação dos arts. 10 e 11, da **Lei Ordinária Municipal nº 3.970, de 24 de dezembro de 2013**, com redação modificada pelas **Leis Ordinárias Municipais nº 4.344, de 03 de janeiro de 2017, 4.494, de 08 de outubro de 2018, 4.516, de 13 de dezembro de 2018, 4.517, de 13 de dezembro de 2018 e 4.547, de 18 de junho de 2019, 4.401, de 09 de junho de 2017 e Lei Municipal nº 5.071/2023 de 03 de agosto de 2023**.

Art. 2º - No ato da posse o ora nomeado deverá apresentar a declaração de renda atualizada.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a **01 de setembro de 2025**.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 09 de setembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador:DD4D8616

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1879/2025-GP

“Dispõe sobre a revogação de gratificação por produtividade e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO, concernente ao servidor abaixo relacionado, com respectivo percentual de gratificação sobre seus vencimentos, de acordo com os termos do **Art. 5º, IX, da Lei Municipal nº 3.893/2013**, com vigência retroativa a **31 de agosto de 2025**.

MAT	NOME	CPF	CARGO	%
25.189	CARLOS TEVANO SIMPLICIO DO AMARAL	529.227.904-87	CHEFE DO GABINETE	50%

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **31 de agosto de 2025**.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 12 de setembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador:30DBD885

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1881/2025-GP

“Dispõe sobre alteração do símbolo CC2 para CC1 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais vigentes,

CONSIDERANDO os termos do **Art. 4º, §2º, da Lei Municipal nº 5.375/2025 de 15 de agosto de 2025**;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização e atualização da nomenclatura dos símbolos;

CONSIDERANDO que a alteração não implica modificação nas atribuições nem na remuneração do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR A NOMENCLATURA do símbolo do Chefe do Gabinete do Prefeito, de **CC2** para **CC1**, conforme abaixo relacionado, sendo mantidas todas as atribuições, responsabilidades e remuneração já estabelecidas.

SECRETARIA	NOME	PORTARIA NOMEAÇÃO Nº	DE
GABINETE DO PREFEITO	CARLOS TEVANO SIMPLICIO DO AMARAL	147/2025-GP	

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Palácio Municipal Celso Galvão, em 12 de setembro de 2025.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Publicado por:
Ana Beatriz Maciel Alves
Código Identificador:54F5BE0F